



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 442-A, DE 2003

(Do Sr. Cabo Júlio)

Acrescenta art. à Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, possibilitando a requisição de segurança pessoal ao juiz do processo ou da execução, ou membro do Ministério Público.

Art. 2º A Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11 – A. É assegurado ao juiz do processo ou da execução, bem como ao membro do Ministério Público, segurança pessoal do órgão policial competente, mediante requisição do Tribunal”. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O recente episódio da morte de um magistrado por supostas atuações de organizações criminosas atingiu gravemente as estruturas do Poder Judiciário, e, também do Ministério Público. A ousadia dos criminosos procura disseminar o terror entre os que atuam para a operacionalização da lei penal. O Estado não pode deixar que tais criminosos ameacem um Poder, pois isso atinge toda a sociedade e ameaça a própria estrutura da democracia, desmoralizando as autoridades públicas.

O Projeto de Lei procura dar um instrumento a mais para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, garantindo-lhes a requisição de segurança pessoal, dando-lhes maior segurança para atuar contra os bandidos.

A proposta centraliza a requisição no Tribunal porque nos estados, em geral, existe um órgão policial especializado para tais funções e seria melhor, mais racional, que as requisições partissem também de um único órgão do Poder

Judiciário, onde todos os juízes pudessem se reportar. O controle seria bastante facilitado.

Nesse sentido estamos tentando melhorar as condições de trabalho de nossos magistrados e dos promotores públicos. Essa garantia é essencial para o efetivo combate ao crime organizado. Assim, solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto, por ser medida justa e necessária para a manutenção do Estado de Direito.

Brasília, 19 de março de 2003.

Deputado CABO JÚLIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE JUNHO DE 1995.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS OPERACIONAIS PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

.....

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 10. Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11. Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado Cabo Júlio pretende assegurar “*ao juiz do processo ou da execução, bem como ao membro do Ministério Público, segurança pessoal do órgão policial competente, mediante requisição do Tribunal*”

Alega que:

“*O Projeto de Lei procura dar um instrumento a mais para os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, garantindo-lhes a requisição de segurança pessoal, dando-lhes maior segurança para atuar contra os bandidos.*

A proposta centraliza a requisição no Tribunal porque nos estados, em geral, existe um órgão policial especializado para tais funções e seria melhor, mais racional, que as requisições partissem também de um único órgão do Poder Judiciário, onde todos os juízes pudessem se reportar. O controle seria bastante facilitado.

E também que:

“*O Estado não pode deixar que tais criminosos ameacem um Poder, pois isso atinge toda a sociedade e ameaça a própria estrutura da democracia, desmoralizando as autoridades públicas.*”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa, nos termos do despacho da Presidência.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há vícios de natureza constitucional, na proposta sob comento

A juridicidade não se encontra ofendida, pois não ataca princípios jurídicos que embasam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, porém, não se encontra em consonância com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ao final encontra a expressão AC entre parênteses, quando esta Lei manda colocar a expressão NR.

O assunto versado na Proposição não deveria fazer parte da lei que trata sobre o crime organizado, mas como norma geral inserta no Código de Processo Penal, ou norma semelhante.

No mérito, todavia, a proposta não merece acolhida.

Qualquer autoridade pública, de qualquer dos Poderes constituídos da União, Estados Distrito Federal ou Municípios, sentindo-se ameaçada no exercício de suas funções, pode requisitar auxílio da força policial competente. Por requisitar deve-se entender exigir dentro dos princípios legais a salvaguarda ou a incolumidade pessoal da autoridade pública, com todas as consequências oriundas da requisição, como a escolta policial.

No que diz respeito especificamente ao membro do Ministério Público, a sua Lei Orgânica, Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 – LOMP, em seu art. 8º permite-lhe, não somente quando se sentir ameaçado por delinqüentes, mas até mesmo no exercício de suas funções rotineiras, a requisição de força policial:

“Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

IX - requisitar o auxílio de força policial.”

Além disso, a nossa Carta Magna em seu artigo 144 estabelece que dentre as finalidades da segurança pública está a preservação da incolumidade das pessoas, nestes termos:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:.....”

Assim sendo, não podemos acolher a sugestão apresentada, por afigurar-se-nos despicienda em face de nosso ordenamento jurídico e dos princípios que dele emanam.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 442, de 2003.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2003 .

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 442/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Darci Coelho- Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Antonio Carlos Biscaia, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cezar Schirmer, Claudio Rorato, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, José Carlos Araújo, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Lino Rossi, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Sandra Rosado,

Sigmarinha Seixas, Zenaldo Coutinho, Alex Canziani, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Coriolano Sales, Enio Tatico, Fernando Coruja, Iara Bernardi, Jaime Martins, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2006.

DeputadoDARCI COELHO

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO